



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.747 - PR (2012/0007656-8)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
JACAREZINHO - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERES. : WESLEY SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM REGIME ABERTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO ESTADUAL APENAS SE NÃO HOUVER VARA FEDERAL NA COMARCA.

1. Réu beneficiado com o livramento condicional ou condenado a pena restritiva de direito que venha a mudar de domicílio, a execução da pena compete ao Juízo da condenação, que deverá, por meio de carta precatória, determinar ao Juízo onde reside o apenado, tão-somente, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das sanções impostas.
2. Ao Juízo da condenação compete a execução da pena. Com a mudança de endereço do réu, não há deslocamento desta competência, devendo o Juízo da Comarca onde reside o apenado, realizar a audiência admonitória e a fiscalizar o cumprimento das sanções impostas.
3. Havendo Vara Federal na comarca de domicílio do condenado, o Juízo deprecado deverá ser o Juízo Federal. Caso contrário, o Juízo Estadual.
4. Na hipótese dos autos, o Juízo de Direito de Vitória da Conquista/BA, suscitado, recusou-se a dar cumprimento à carta precatória oriunda do Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Jacarezinho - SJ/PR, suscitante, por existir vara federal no município de Vitória da Conquista/BA. Desta feita, o Juízo da Vara Federal no município de Vitória da Conquista/BA deve realizar a audiência admonitória e fiscalizar o cumprimento das sanções impostas.
5. Conflito conhecido para declarar competente para a execução da pena o Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Jacarezinho - SJ/PR, ora suscitante, e declarar competente para realizar a audiência admonitória e fiscalizar as sanções impostas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Juízo da Vara Federal no Município de Vitória da Conquista/BA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Jacarezinho - SJ/PR, para a execução da pena e declarar competente para realizar a audiência admonitória e fiscalizar as sanções impostas, o Juízo da Vara Federal no Município de Vitória da Conquista/BA, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.747 - PR (2012/0007656-8)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
JACAREZINHO - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERES. : WESLEY SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Cuida-se de conflito negativo de competência, em que figuram como suscitante o Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Jacarezinho - SJ/PR e suscitado o Juízo de Direito de Vitória da Conquista/BA.

Narram os autos que Wesley Santos Conceição foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal (descaminho) pelo Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Jacarezinho - SJ/PR.

Em razão do réu residir em Vitória da Conquista/BA, o Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Jacarezinho - SJ/PR determinou a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito de Vitória da Conquista/BA para realização de audiência admonitória e fiscalização das sanções impostas.

O Juízo de Direito de Vitória da Conquista/BA declinou de sua competência em favor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, por entender que a ela, justiça federal, competia processar e cumprir o ato deprecado de outra subseção da justiça federal (e-fl. 143).

O Juízo Federal da Vara da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA determinou a devolução da precatória ao Juízo Estadual, entendendo que o caso era de competência da Justiça estadual, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 192/STJ (e-fl.149).

Recebida a carta precatória, o Juízo de Direito de Vitória da Conquista/BA devolveu a precatória sem cumprimento ao Juízo deprecante, tendo em vista que o sentenciado Wesley Santos Conceição não cumpria pena no presídio da Comarca de Vitória da Conquista nem residia nesse município (e-fls. 154/155).

Assim, o Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Jacarezinho - SJ/PR suscitou este conflito negativo de competência, ao entendimento abaixo transcrito (e-fls. 166/167):

(...) Conforme enunciado da Súmula nº 192/STJ, compete à justiça Estadual a execução da pena imposta a sentenciados pela Justiça Federal, quando (sic) recolhidos em estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

No caso em tela, o réu foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto e, em que pese não esteja efetivamente recolhido em estabelecimento penal de administração estadual, possui o status jurídico de preso, pelo que, assim como ocorre nos regimes fechado e semiaberto, a competência para a execução da pena é da Justiça Estadual. (...)

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Célia Mendonça, às e-fls. 180/183, pela competência do Juízo suscitante. Eis a ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO POR JUÍZO FEDERAL. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. SENTENCIADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO COM VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECUSA JUSTIFICADA DO CUMPRIMENTO PELO JUÍZO ESTADUAL.

Na condenação em regime inicialmente aberto, é necessária a realização de audiência admonitória para o apenado aceitar as condições do regime antes da expedição da guia de recolhimento, a teor do art. 2º, § 2º, da resolução nº 113/10 do CNJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo a sentença condenatória oriunda da justiça Federal, a ela compete também a realização da audiência admonitória. existindo vara da Justiça Federal no município em que deverá ser realizada a audiência, justificada é a recusa do Juízo estadual em cumprir a carta precatória expedida pelo Juízo Federal. Parecer pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara e Juizado Espacial da Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR, o suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.747 - PR (2012/0007656-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
JACAREZINHO - SJ/PR**
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERES. : WESLEY SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

**O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Com razão o parecerista.

De acordo com o entendimento desta Corte, em se tratando de execução penal de réu beneficiado com o livramento condicional ou condenado a pena restritivas de direitos que venha a mudar de domicílio, a execução da pena compete ao Juízo da condenação. Este deverá por meio de carta precatória determinar ao Juízo onde reside o apenado, tão-somente, a realização da audiência admonitória e a fiscalização das sanções impostas.

Na hipótese dos autos, após o trânsito em julgado da condenação, o Juízo Federal de Jacarezinho/PR expediu carta precatória para a realização de audiência admonitória ao Juízo Estadual de Vitória da Conquista/BA, onde reside o apenado, não levando em consideração a existência de Vara da Justiça Federal no município de Vitória da Conquista/BA.

Desta forma, a recusa do Juízo Estadual (suscitado) de dar cumprimento à carta precatória oriunda da Justiça Federal está devidamente fundamentada, nos termos do art. 209, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme foi dito, ao Juízo da condenação compete a execução da pena. Com a mudança de endereço do réu, não há deslocamento desta competência. Sendo a sentença condenatória proveniente de outra Justiça Federal, a ela compete tão-somente a realização da audiência admonitória e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalização das sanções impostas, exceto nos casos onde não haja vara federal, quando estes atos devem ser realizados pela justiça estadual.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA. PRESÍDIO SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N.º 192 DO STJ. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ART. 133 DA LEP. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.

1. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à administração estadual, inclusive dos condenados em gozo de benefícios assegurados pela LEP. Incidência do comando da Súmula n.º 192 do STJ.

2. Concedida a liberdade condicional, a mudança de domicílio do réu, que deve ser precedida de autorização, não opera a transferência da competência do Juízo da execução originário, mas cabe a este expedir carta precatória, devidamente instruída com cópia da sentença do livramento, ao Juízo da nova localidade para onde houver se transferido o réu, a fim de que lá seja fiscalizado o cumprimento das condições. Inteligência do art. 133 da LEP.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Marília/SP para decidir acerca da eventual revogação do livramento condicional, bem como quaisquer outros incidentes na execução.

(CC 38.175/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2004, DJ 14/6/2004, p. 157) – Grifei.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

1. A simples mudança de domicílio do condenado à pena restritiva de direitos para fora da sede do Juízo das Execuções Penais não provoca o deslocamento da competência, sendo certo que apenas deve ser deprecada a fiscalização do cumprimento das condições impostas na concessão da benesse,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante o disposto nos arts. 65 e 66 da Lei de Execuções Penais.

2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Porto Alegre-RS, o suscitado.

(CC nº 98.167/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJ de 3/8/2009)

Assim, para, por meio de precatória realizar a audiência admonitória e fiscalizar as sanções impostas, deve ser declarado competente um terceiro Juízo, estranho ao conflito, o Juízo da Vara federal de Vitória da Conquista/BA.

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para determinar competente para a execução da pena o Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Jacarezinho - SJ/PR, ora suscitante, e para realizar a audiência admonitória e fiscalizar as sanções impostas, o Juízo da Vara Federal no Município de Vitória da Conquista/BA.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0007656-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 120.747 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 127347320108050274 200770130006242 200770130016405 50000106820104047013
5542007

EM MESA

JULGADO: 10/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JACAREZINHO -
SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERES. : WESLEY SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Jacarezinho - SJ/PR, para a execução da pena e declarar competente para realizar a audiência admonitória e fiscalizar as sanções impostas, o Juízo da Vara Federal no Município de Vitória da Conquista/BA, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.